



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVI — N.º 41

SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1971

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### ATA DA 60.ª SESSÃO CONJUNTA EM 22 DE JULHO DE 1971

#### 1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 20 horas, achaíam-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaíner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

#### Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

#### Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Pires — ARENA; Rafael Faraco — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

#### Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

#### Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eu-  
rico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

#### Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio MDB.

#### Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marçiléio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

#### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

#### Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB;

Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

#### Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etevíno Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Jossias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Flúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

#### Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA.

#### Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

#### Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flórez — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Ianequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Clófilo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

#### Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Josecarlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Parente Frota — ARENA.

# EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ARNALDO GOMES

SUPERINTENDENTE

**PAULO AURÉLIO QUINTELLA**

Chefe da Divisão Administrativa

**ÉLIO BUANI**

Chefe da Divisão Industrial

**ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA**

Chefe da Seção de Revisão

### DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

#### ASSINATURAS

##### Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 20,00	Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 40,00	Ano .....	Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

#### I.º de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Ario Teodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

#### Guanabara

Alcir Pimental — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cárdozo de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lísaneas Maciel — MDB; Nini Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

#### Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Muriol Badaró — ARENA;

Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sivaldo Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

#### Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

#### Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Autônio Ueno — ARENA; Arcinal Ribeas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Bussato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zácharias Seleme — ARENA.

#### Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Muller — MDB; Antônio Bressolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Elói Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry

#### Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinal Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 277 Srs. Deputados. Há número regimental, declaro aberta a Sessão.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Na sessão conjunta, realizada às 21 horas do dia 18 de maio último, foi aprovada, pelo Congresso Nacional, a redação final do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 CN, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e que se transformou na Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

A alínea e do Parágrafo único do art. 18 do texto aprovado, fêz menção ao art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, quando, na verdade, deveria referir-se ao art. 82 daquela Lei, uma vez que o artigo 32 ali referido trata de matéria totalmente impertinente ao caso, conforme podemos verificar pelo confronto desses dispositivos legais.

Diz o art. 18 do Projeto aprovado:

**“Art. 18 — A confissão a que se refere o artigo anterior terá por objeto os débitos relativos ao período de 1.º de março de 1967 a dezembro de 1969, que poderão ser recolhidos em até vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da confissão.”**

**Parágrafo único** — O pagamento de que trata este artigo é condicionado às seguintes exigências:

e) incidência, em cada parcela recolhida posteriormente ao vencimento, da correção monetária, bem como das sanções previstas no art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e respectiva regulamentação.”

Dispõe o art. 32 da Lei em referência:

**“Art. 32 — A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 e 35 anos de serviço, respectiva-**

mente, com 80% do “salário de benefício” no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.”

Como se vê, o artigo não prevê sanções. Apenas regula os casos de aposentadoria dos segurados, por tempo de serviço prestado.

Quanto ao art. 82 da referida lei é o seguinte o seu texto:

**“Art. 82 — A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% ao mês, além da multa variável de 10% até 50% do valor do débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).”**

Evidente, portanto, que houve êrro manifesto, na redação dada à alínea e do parágrafo único do art. 18 do projeto aprovado, sendo necessárias providências para sua correção.

Dispõe o art. 363 do Regimento Interno do Senado Federal, supletivo do Regimento Comum:

**“Art. 363 — Quando, em texto aprovado em definitivo, for verificada a existência de êrro, proceder-se-á da seguinte maneira:**

b) tratando-se de inexatidão material, lapsó ou êrro manifesto, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escoimá-lo do vício;

c) nas hipóteses da alínea anterior, tendo sido a matéria remetida à sanção ou à Câmara, o Presidente dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção que se considerará autorizada se não houver objeção do Plenário.”

Com base nesses dispositivos regimentais esta Presidência, não havendo objeção do Plenário, propõe que se comunique à Presidência da República o êrro manifesto ocorrido, a fim de ser feita, na referida Lei, a correção necessária.

Não houve objeção do Plenário, aprovada portanto a proposta da Presidência, que providenciará o expediente necessário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Vamos passar ao período destinado às breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTONIO BRESOLIN (Comunicação, Sem revisão do orador.)**

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas, apresentei, nesta Casa, projeto de lei, com o objetivo de incluir no Plano Nacional de Viação, a rodovia que parte de Santo Ângelo, passa por Guaraní das Missões, Cerro Largo, São Roque, e vai até Pôrto Xavier. A inicia-

tiva é do mais alto interesse nacional, e não apenas regional, porque facilita o intercâmbio comercial e turístico entre o Brasil e a Argentina, e, mais do que isso, possibilita a venda de equipamentos fabricados em nossa Pátria, como já está ocorrendo em muitas regiões, sobretudo equipamentos destinados à mecanização da lavoura.

Esse projeto de lei foi severamente criticado, inclusive na Assembléia Legislativa do Estado, por alguns elementos da minha região. Felizmente, a doura Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, fazendo jus ao alto nome de que desfruta e tendo em vista que o projeto é efetivamente constitucional, emitiu parecer favorável.

Essa importante iniciativa abrirá as portas para que nosso País possa fortalecer seu intercâmbio comercial com a vizinha República da Argentina e sobretudo, Sr. Presidente, permitirá a ligação de uma das mais importantes regiões do meu Estado com o pôrto de São Xavier, do lado do território argentino, em faixa asfáltica que já está sendo concluída.

O projeto e justificativa são os seguintes:

**“O Congresso Nacional decretará:**

**Art. 1.º — A rodovia Santo Ângelo-Roque Gonzalez-Pôrto Xavier fica incluída no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-285, fazendo parte integrante das obras prioritárias.**

**Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a destinar em qualquer época os recursos necessários para a implantação e pavimentação da referida rodovia, através do Ministério dos Transportes — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — até à sua conclusão.**

**Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.**

Salá das Sessões, 13 de maio de 1970. — **Antônio Bresolin.**

#### Justificativa

Para os que conhecem a região que será beneficiada por esta rodovia e a sua importância em relação ao intercâmbio comercial entre o Brasil e a Argentina, torna-se dispensável a justificativa. Esta apenas tem razão de ser em homenagem aos eminentes colegas, que não conhecem com profundidade a referida região. Toda a região beneficiada por esta estrada é altamente povoadas e, com excessão de pequena parte do município de Santo Ângelo, é dividida em milhares de lotes rurais (25 hectares e até menos), todos eles ocupados por des-

cedentes de alemães, de italianos, de lusos e de outras origens técnicas. É uma gama humana de primeira grandeza, toda ela constituída de elementos ordenados, devotados ao trabalho e, consequentemente, cumpridores do seu dever.

É nesta rica região, constituída de terras ubérrimas, também, que se registra anualmente grande produção de trigo, de soja, de milho, de feijão e de outras culturas, e é onde se desenvolve invejável e racionalizada criação de suínos, uma das fontes da economia gaúcha. Por outro lado, nesta região, quando vier a ser compreendida pelos governos — do Estado e da República — existe invejáveis possibilidades para a produção em grande escala de bananas, abacaxis, laranjas, goiabas, abacates, mangas etc. Isto sem falar na economia açucareira, pois, além de pequenas usinas que noutrós tempos funcionaram nesta região, do outro lado do rio Uruguai, na Argentina, funciona grande Usina de Açúcar onde anualmente, na safra, trabalham centenas de brasileiros.

É de excepcional importância, também, essa estrada, no intercâmbio comercial, turístico e de confraternização entre os dois grandes países amigos — Brasil-Argentina. Este país vizinho, desde a Cidade de San Javier (frente a Pôrto Xavier) está construindo magnífica faixa asfaltada até Posadas (Capital de Misiones). Dentro de um ano a rodovia estará pronta porque mais da metade já recebeu asfalto, faltando apenas uns trinta quilômetros. Esta estrada é prioritária na Argentina e liga o Rio Grande do Sul a Assuncion, através "ferry-boat" no rio Paraná, e de lá a Encarnacion, toda já asfaltada até a capital paraguaia. Além de tudo isto, em Pôrto Xavier já funciona a nova Alfândega, acertada medida do governo brasileiro. Graças a isto, trilhadeiras, outros equipamentos agrícolas, artigos nacionais em geral etc. estão sendo vendidos no exterior. E com a construção desta estrada, naturalmente este setor também será altamente beneficiado.

Conto, pois, com a alta compreensão dos eminentes colegas e dos colendos órgãos técnicos da Casa.

— Antônio Bresolin.

Agora, Sr. Presidente, acabo de ler no jornal *A Notícia*, de São Luiz Gonzaga, e dirigido pelo meu eminente colega de imprensa e amigo José Crisólito, uma reportagem do meu velho e estimado amigo Antônio Valentin Grando, que entrevistou aqui uma das

maiores autoridades daquela região e da Argentina sobre o assunto. Passo a ler:

"O Lions de Cérro Largo resolveu ouvir o Ministro das Obras Públicas, da Província de Misiones, em sua residência de fim-de-semana na cidade de San Xavier, fronteira à nossa Pôrto Xavier, e aí, interpelado pelo representante desta fôlha, respondeu assim às perguntas, qualificando-se, disse:

"Meu nome é Lenuzza, engenheiro-agronomo, Ministro de Economia, Fazenda e Obras Públicas da Província de Misiones da República Argentina. Antes de mais nada, quero fazer chegar uma fraternal saudação ao grande povo brasileiro, com o qual estamos ligados pelo Rio Uruguai, que mais do que separar nos une. Informando ao sr. jornalista, quero expressar-lhe o plano rodoviário que abrange a Província de Misiones, que tende a integrar através do asfalto; entre elas se destaca a Ruta 2, marginal provincial que conectará com a ruta marginando o Rio Uruguai, e será, seguramente, de importância futura com os dois países."

"Vou dizer-lhe o que estamos fazendo aqui em Misiones. Aqui, em San Xavier, devemos ter o encontro da Ruta 4, que une esta localidade a Aleandro Além, que está em fase de pavimentação, estando a menos de 40 kms. até o ponto de asfalto. No corrente ano, ou dentro de um par de meses, chamaremos a como ocorrência para outra Ruta que vai unir S. Xavier a Apóstoles através da Ruta 1, quer dizer que a S. Xavier vão chegar 2 estradas asfaltadas e prosseguirão pela margem do Rio Uruguai para o Norte."

"Apresentar-se-ão em S. Xavier um nó de estradas pavimentadas que vai convergir para 3 rutas que unirão também a Capital Posadas e, através desta, ao Paraguai. É de suma importância que este plano rodoviário se integre, Brasil-Paraguai, com as pontes internacionais que fazem falta."

Perguntando se havia entendimentos entre os governos brasileiro e paraguaio para a construção das citadas pontes, S. Ex<sup>a</sup> respondeu: "No nosso plano provincial estamos em conversações de viabilidade com os planos nacionais, porém este problema é de chancelarias. Nós, porém, da Província de Misiones estamos interessados em 3 pontes internacionais dentro da província. Uma em Posadas — Encarnacion, unindo a Argentina com o Paraguai, estando em Buenos Aires o chanceler paraguaio para ultimar a assinatura do convênio para a

respectiva construção. Outra será Porto Meira — Iguacu, nas cata-ratas; e a terceira na zona Sul de Misiones e consideramos que o ponto certo e ideal seria esta cidade de San Xavier."

"O mais conveniente seria para nós, através dos Ministérios de Obras Públicas entabolarmos um encontro com os srs. governadores para traçar bases para a possibilidade de construir estas pontes. Estamos à disposição dos amigos brasileiros para fazer este encontro em local e data que desejarem."

"Dentro da fronteira com o Brasil, efetivamente, San Xavier é o mesmo ponto de convergência com o nosso vizinho Pôrto Xavier, não só pelo traçado das pavimentações provinciais, as de números 2 e 4 convergem nesta localidade, como também a Ruta 14, que continua até Buenos Aires, através do grande complexo Sarat — Passo Largo, em construção, que encerrará mais de 300 quilômetros de distância ao principal mercado consumidor argentino, ou seja, a nossa capital federal e, sobretudo, esta Ruta pode unir a 3 países: Brasil, Argentina e Paraguai. Também, devo lembrar para o ilustre periodista que o Brasil questionou de poucos dias, na Conferência Pan-Americana de Rodovias, na Venezuela, tem manifestado o interesse de aproveitar os rios e, sobretudo, comunicações por rodovias e com este programa manifestou o desejo de estabelecer contacto com o sul de Misiones por pontes. Nós estamos identificados e compenetrados com essa política brasileira, e no que diz respeito à Província de Misiones, estamos dispostos a entabolar conversações imediatas para a construção desta ponte", arrematou o ilustre entrevistado."

Esta entrevista, Sr. Presidente, concedida por uma das maiores autoridades do Território de las Misiones, da Província da Argentina, vem confirmar o acerto da nossa iniciativa. O intercâmbio, atualmente feito através de barcas, passará a sê-lo por intermédio dessa ponte. A ligação desses dois países, por meio de uma ponte entre os municípios de San Javier e Pôrto Xavier, no Brasil, é do mais alto interesse nacional. Esta é uma velha reivindicação não apenas daquelas cidades, mas do País. Conhecendo minuciosamente, com todos os detalhes, a região que faz divisa com a República Argentina e, principalmente, as comunidades a que me estou referindo, dentro e fora do território nacional, posso dizer da importância desta iniciativa.

Fazendo este registro, quero apelar para o Governo brasileiro, a fim de que, através de nossa representação

diplomática e de entendimentos dos Governos dos dois Estados, surja a concretização desse grande empreendimento, da mais alta relevância para a Argentina e sobretudo para a nossa Pátria. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Jerônimo Santana.

**O SR. JERÔNIMO SANTANA (Comunicação. Lé.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a situação do abastecimento de carne bovina na Amazônia constitui um dos pontos nevrálgicos impeditivos de nossa afirmação na grande bacia.

Contradictoriamente conhecido como o futuro celeiro pecuário do mundo, vivemos importando gado do exterior e carne de outras regiões para o consumo de nossas populações, feito ainda de forma irregular e precária. Até data recente, o abastecimento de carne em Pôrto Velho era feito pela Bolívia com aviões "Douglas", em virtude de um convênio existente entre os dois países.

Esse abastecimento era irregular e, via de regra, a população era privada do produto por sua absoluta escassez, e todos se lembram em Pôrto Velho das filas intermináveis no velho mercado de nossa Capital, para se conseguir algumas gramas de carne bovina, pois o abate do gado se processava na Bolívia, ninguém sabendo em que condições de higiene e saúde. A cidade de Guajará-Mirim e o Estado do Acre ainda permanecem com esse abastecimento através daquele país.

Em relação a Pôrto Velho, com a abertura da rodovia BR-364, ligando essa Capital à Cuiabá, grande parte de nosso abastecimento passou a ser efetuado com o gado procedente de Mato Grosso — região de Rondonópolis e outras. No ano de 1967 e nos subsequentes, adotou-se o sistema de caminhões frigoríficos. Assim, o gado abatido nas regiões do Estado de Mato Grosso, não se sabendo em que condições de higiene e da saúde do rebanho, era transportado nesses caminhões que seguiam em viagens de 2 ou 3 dias pela BR-364, não sendo raras as falhas no sistema de refrigeração ou enguiços nas balsas, que provocavam a total deterioração da carne, chegando a mesma completamente podre em Pôrto Velho. Mas sendo, apesar disso, oferecida ao público que, constatando a deterioração do produto adquirido a elevados preços, reclamava às autoridades sanitárias locais que só então tomavam conhecimento das condições em que o produto era vendido, ocorrência que até hoje se registra.

Atualmente, o problema se agravou. Partindo da premissa que o nosso problema é ter carne, seja qual for, o povo está submetido a poucos fornecedores, que manobram como bem en-

tendem. Não temos a lei da oferta e procura, graças à escassez do produto, agravada pela falta de uma infra-estrutura de produção.

Pôrto Velho é, atualmente, abastecida com carne de gado transportado vivo em caminhões procedentes de Mato Grosso, numa extensão de mais de 1.500 quilômetros. Esse gado é embarcado nas fazendas, sem nenhum cuidado ou exame sanitário e, depois de uma viagem de 3 ou 4 dias em que as reses são maltratadas, machucadas umas de encontro às outras dentro do caminhão, sofrendo falta de água e alimento, chegam a Pôrto Velho. O rebanho, então, cansado, doente, sofrido pela longa viagem, é logo abatido, sendo sua carne oferecida à população que sente até remorso e asco em consumir aquela carne torturada, batida, machucada e já de coloração estranha, mas, mesmo assim, obrigada a consumi-la porque não dispõe de outra. A fiscalização não obriga os matadouros a deixarem o gado descansar ou recuperar-se das viagens para, em seguida, procederem ao abate.

É um quadro dramático o vivido em nosso Território em matéria de abastecimento ante a escassez de tudo e a inexistência de uma infra-estrutura de produção.

Os Bancos do Brasil e da Amazônia não apóiam as iniciativas no sentido de se implantar em nossa área uma agropecuária suficiente ao menos para abastecer o Território. Esses fatos são agravados pela total ausência de fiscalização da SUNAB, que outra coisa não tem feito senão homologar aumento de preços em Rondônia. É carne nessas condições que querem vender a Cr\$ 8,00 o quilo. Nesse sentido, já formulamos inúmeros apelos ao Presidente Médici e, ao que parece, não fomos atendidos. A cada apelo que formulamos pedindo a presença e fiscalização da SUNAB em Rondônia, somos correspondidos com mais um aumento de preços. Parecemos até um desafio...

Outra parte do abastecimento de carne de Pôrto Velho é feita, atualmente, com gado vindo em pé da Bolívia e embarcado em Guajará-Mirim. Esse gado não é vacinado, segundo se informa, dispensando-se, portanto, comentário a respeito.

Ná falta de carne bovina, o povo envereda para o consumo de carne de porcos magros, doentios, cujos efeitos nefastos para a saúde são notórios. Alega-se que a carne de porco transmite inúmeras doenças, inclusive vermes, cistocercose. Outros acham que a grande incidência de lepra na região decorre do consumo de carne de porco da região que, além de ser reimosa, contém alguns elementos transmissores do mal.

O grande consumo de charque nos seringais e garimpos é outra lástima,

pois, via de regra, o charque apodrece quando chega ao destino. Os seringais estão cheios de charque deteriorado, e assim mesmo o seringueiro é obrigado a comprá-lo a preços caríssimos, na falta de outro sucedâneo — a caça ou o peixe, por exemplo.

Na Ata da Câmara de Guajará-Mirim, de 24-5-71, vemos incidente. Com a palavra o Vereador Quintino Augusto de Oliveira que, entre outras coisas, dizia:

“... que em certo dia da semana ainda fizera condenar 200 (duzentos) quilos de carne (charque) podre e que o dono retirara o charque dizendo que iria vender no subúrbio, não sabendo é o Vereador se é charque fôra ou não vendido no subúrbio e se foi é um caso de polícia, pois o nosso povo não deve ficar à mercê de tais esbulhos. Abordou ainda o Vereador Quintino, o caso do gado que sai daqui para o Acre e Pôrto Velho, quando parte deste gado deverá ser abatido aqui, a fim de que não venha a faltar carne verde no mercado, com a falta de carne que vinha do outro lado, pois com certeza os nossos magarefes irão querer se aproveitar para fazer majoração, ficando assim o Senhor Prefeito de sobreaviso para que tal não aconteça; pois se vier a acontecer esta Casa terá que enfrentar a fim de que nosso povo não seja vítima.”

Vejam, Srs. Deputados e Srs. Senadores, que em Rondônia e no Norte, de um modo geral, o problema é ter algo que comer, seja o que for, ainda que deteriorado. Esse negócio de estar ou não podre ou deteriorado, ainda não chegou na ordem de nossas cogitações, tais as deficiências de abastecimento e a completa falta de qualquer fiscalização. O que aparece, não temos opções em matéria de carne verde ou conservas. Essa, a nossa brutal realidade.

Em Manaus a coisa é pior. Estão fazendo um abastecimento de carne em aviões com o gado abatido em Cuiabá ou em outras localidades de Mato Grosso, e as condições de higiene da carne são as mesmas de Rondônia. Carne bovina em Manaus é privilégio, poucos podem consumir o produto, não só pela escassez, como pelo seu elevado preço. O gado para o abate vem também de Roraima, não sendo regular o abastecimento.

O Acre está submetido ao abastecimento de gado em pé, vindo da Bolívia, gado não vacinado, como já dissemos, sendo o regime de charque a regra da Região.

Apelo ao Sr. Presidente da República, pedindo a presença da SUNAB na Amazônia, para cuidar de resolver nossos problemas relacionados com o

abastecimento e tabelamento dos diversos produtos de gênero de 1.ª necessidade. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO (Comunicação. Lé.)** Sr. Presidente, Srs. Congressistas, Volta Redonda, o Grande Município do Estado do Rio de Janeiro, comemorou mais um aniversário de sua emancipação política.

No dia 17 próximo passado, com bem cuidado programa elaborado pela Prefeitura local foi festejado o 17.º aniversário da sua transformação de Distrito da Cidade de Barra Mansa em Município.

A pujança econômica da "Cidade do Aço", orgulho dos fluminenses, e, por que não dizer, dos brasileiros patriotas, está caracterizada, dentre outros fatores, com a extraordinária participação do seu Parque Industrial no desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, terceira unidade da Federação em participação na receita tributária federal, sendo suplantada apenas pelos Estados de São Paulo e da Guanabara.

A participação do Estado do Rio na receita federal é constituída principalmente pela arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis, vindo, logo em seguida, os Impostos sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e sobre a Renda e Proventos.

O brilhante jornalista Paulo Santos, dos **Diários Associados**, foi muito feliz quando afirmou:

"A Cidade do Aço foi feita com muito suor, lágrimas e amor, acentuando-lhe um passado de lutas e glórias, Volta Redonda, comemorou mais um aniversário de sua emancipação política.

Distrito de Barra Mansa até 1954, a cidade de Volta Redonda, denominada com bastante propriedade como a "Cidade do Aço", teve suas fases de mutações desde as primeiras fazendas, a primazia do café, a estrada de ferro, a ponte, as ligações com Barra do Piraí, a melhoria das estradas, a navegação do rio Paraíba, e a inauguração da estação local, que na 1.ª viagem em 1871 contou com a presença da Princesa Isabel e seu espôs, o Conde D'Eu, propiciando, daí por diante, um surto de progresso dos mais impressionantes. Mas sua evolução ascendente não parou. O comércio desenvolveu-se, os serviços públicos foram surgindo: Agência de Correios, a capela de Santo Antônio, escolas públicas, bondes a tração animal entre a estação e o povoado, serviços de água, de abastecimento de gêneros e uma série de melhoramentos no período de 1871 a 1921.

Com a elevação do povoado a freguesia, começava a formar corpo a ideia da autonomia municipal. Daí em diante, com a libertação dos escravos, criação e supressão do distrito de Volta Redonda em torno de 1890 a 1892, foram surgindo os primeiros sinais de decadência que teve seu início propriamente em 1888. Um novo alento surgiu em 1897 com a inauguração do trecho ferroviário da antiga Estrada de Ferro Oeste de Minas até as divisas do grande Estado montanhês, culminando com a ligação da linha tronco em 1915. Isto veio fazer com que muitos fazendeiros de Minas Gerais começassem a procurar a localidade, trabalhando e reformulando as velhas fazendas de café, muitas quase abandonadas. Com esta série de impulsos de progresso, veio definitivamente a criação do Distrito em 1926, por ato do então Governador Feliciano Sodré, como desfecho da participação do Deputado Homero Leite, autor do projeto, e que o apresentou à Assembleia Fluminense. Em seguida, graças as suas condições geográficas, Volta Redonda entra em uma nova era que até hoje é responsável por seu progresso crescente — a fase industrial.

Em 1941, o então Presidente da República, Getúlio Vargas, decidiu construir a grande indústria, Cia. Siderúrgica Nacional, presidida inicialmente pelo Engenheiro Guilherme Guinle. O impulso foi tão grande que o então distrito suplantou a sede municipal, Barra Mansa, o que fez nascer a nova movimentação autonomista em 1950, com o apoio total da população. Depois de muitas lutas na Assembleia Legislativa fluminense o Deputado Vasconcelos Torres conseguiu, em 17 de julho de 1954, através do projeto que resultou na Lei n.º 2.185, sancionada pelo Governador Ernâni do Amaral Peixoto, que o velho distrito de Volta Redonda fosse desmembrado do município de Barra Mansa e elevado à categoria de Município.

#### A CIDADE DE HOJE

Contando com um parque industrial dos mais representativos do País, lideando esse parque a Cia. Siderúrgica Nacional, Volta Redonda cresce com todos os requisitos de uma cidade moderna, com altos edifícios, largas avenidas, obedecendo a um traçado racional, viadutos, obras de arquitetura arrojadas, hotéis de classe "A", bons restaurantes, diversões e extensas áreas gramadas.

A "Cidade do Aço" é humana. Seu povo educado e ordering assimilou muito bem o fluxo de progresso local. Diariamente, ônibus de várias regiões

brasileiras ali chegam trazendo o turista, o visitante ou um emigrante que, levado pelo reflexo de trabalho e produção, encontra campo ideal para sua vida.

Assim, por tão auspicioso evento, desejo associar-me as comemorações realizadas ao ensejo do 17.º aniversário da Emancipação Política de Volta Redonda, a grande "Cidade do Aço". (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Walter Silva.

**O SR. WALTER SILVA** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, está sendo desfechada em todo o País uma terrível perseguição policial contra os dentistas-práticos, que tantos e tão relevantes serviços prestam às populações pobres, sobretudo das zonas rurais do nosso Brasil.

Ainda agora, recebemos o jornal **A Notícia**, de Campos, Estado do Rio, onde se dá conta de nova campanha ali desfechada contra esses abnegados profissionais que trabalham para o sustento próprio e de suas famílias, pagando seus tributos, inclusive os relativos à profissão, com uma infinidade de anos de trabalho, dando assistência, principalmente, aos menos favorecidos da sorte.

Não somos contra os dentistas formados. Pelo contrário, achamos que toda a profissão que dependa de curso superior deve ser protegida e estimulada. Mas até que tenhamos odontólogos em profusão, que, sobretudo, se disponham a deixar as grandes cidades e se deslocarem para o interior, não devemos impedir que os práticos antigos continuem a prestar serviços às populações dos bairros, das usinas no interior e às populações rurais. Quase todos sustentam seus lares exclusivamente com sua atividade profissional, no gabinete dentário, e não sabem fazer outra coisa. Como impedi-los de trabalhar?

Assim, Sr. Presidente, estamos preparando um projeto de lei que, entre outras coisas, determinará que aos dentistas práticos que comprovadamente exerçam a sua profissão há mais de 20 anos seja liberado o exercício da mesma, com as seguintes restrições: a) não poderão ter em seus gabinetes aparelhos de Raio X, ou outros aparelhos de natureza fisioterápica; b) não poderão ocupar função pública, na profissão; c) não poderão fazer publicidade de seu gabinete, através de impressos, cartazes, placas, rádios etc. Aos que contarem menos de 20 anos, seria exigido uma prova, prática, perante os órgãos competentes em cada Estado da Federação.

Os que fôssem aprovados teriam todas as prerrogativas conferidas aos de mais de 20 anos de exercício da profissão, com as restrições a que já nos referimos.

A nova legislação se insere dentro do contexto constitucional e derroga disposições da Lei n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula a matéria.

Dessa forma, Sr. Presidente, estariamos fazendo justiça a tôda uma laboriosa classe de homens idosos e que, no fim da vida, precisam ser amparados, sem prejuízos dos nobres dentistas formados. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta.

**O SR. ALCIR PIMENTA** — (Comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, transcorrendo a 29 de julho próximo o 46.º aniversário do grande jornal **O Globo**, passo a ler, desta tribuna, a carta que hoje remeti ao seu Diretor-Redator-Chefe, Dr. Roberto Marinho:

“Brasília, 23 de julho de 1971.  
Ilmo. Sr. Dr. Roberto Marinho  
M.D. Diretor-Redator-Chefe de  
**O Globo**”

Prezado Senhor:

Representante que sou do Estado da Guanabara na Câmara Federal, por deliberação espontânea, conquanto generosa, do nobre povo dessa Cidade-Estado, cabe-me o imenso privilégio, que reputo dos mais honrosos, de apresentar a V. Sa., não só em nome do povo dêsse Estado, mas também no meu próprio, os nossos mais calorosos cumprimentos, ao ensejo do transcurso, a 29 do corrente, do 46.º aniversário de fundação dêsse prestimoso jornal, cuja tradição de bem servir e informar remonta aos seus primeiros tempos de existência.

Nascido modestamente, mas sob a égide de um espírito empreendedor, **O Globo** foi-se firmando paulatinamente no consenso geral, até firmar-se definitivamente como uma das maiores e mais respeitáveis expressões do jornalismo nacional, em cujo seio goza, mercê das suas inquestionáveis qualidades, do mais alto conceito, o que lhe assegura o invejável prestígio de que desfruta também no cenário jornalístico internacional, não se furtando todos, brasileiros e estrangeiros, em proclamar-lhe as virtudes, não só como veículo seguro de informações, senão também como analista profundo das inquisitantes questões que constituem a problemática dêste conturbado século XX.

Tendo-se colocado, desde logo, em posição equidistante dos interesses políticos e administrativos, **O Globo** norteou sempre a sua atuação no sentido de expressar, com

clareza e independência, as mais legítimas aspirações do povo brasileiro, não se deixando nunca seduzir pelas tentativas sub-reptícias ou declaradas de afastá-lo da contenda, sempre que a sua diretriz contrariava interesse de quem quer que fosse.”

Credencia-se, ainda, esse extraordinário órgão de imprensa, Sr. Diretor, pelo ecletismo e pela agudeza com que versa os assuntos, qualquer que seja a sua natureza, popularizando-se sem vulgarizar-se, no trato de tudo quanto possa ser útil ao povo, a que procura servir especialmente, na busca incessante daquela verdade empós da qual se colocou desde a sua origem, onde avulta sobranceiramente a figura; hoje quase lendária, do intímorato Irineu Marinho, como um dos que mais contribuíram para que o nosso País se fizesse representar, quer interna, quer externamente, através de uma imprensa à altura da nossa tradição de grandiosidade e de respeitabilidade, a que já se incorpora, honrosamente para nós, o rico patrimônio moral e material de **O Globo**, cuja linha de ação jamais se afastou um milímetro sequer do elevado espírito de grandeza com que o concebeu a visão descontinuada e ampla do notável Irineu Marinho, a cuja memória rendemos as nossas homenagens de reconhecimento.

Receba, portanto, Sr. Roberto Marinho, no momento em que nos rejubilamos com a efeméride de **O Globo**, as expressões maiores e mais ternas da nossa admiração por tôda essa irrepreensível família Marinho, a quem ficamos todos a dever o sacrifício de várias gerações em prol da prosperidade do Brasil.

Atenciosamente. — **Alcir Pimenta, Deputado Federal.**

Era, Sr. Presidente, o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Tem a palavra o Sr. Deputado Ernesto Valente. S. Ex.ª não se encontra presente. Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Passemos à Ordem do Dia.

Atendendo à finalidade da Sessão, o Senhor Primeiro-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs. 60 e 61, de 1971 (CN).

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM**  
N.º 60, DE 1971 (CN)  
(N.º 263, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, texto do Decreto-lei n.º 1.181, de 16 de julho de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia 20 do mês e ano, que “modifica código da Tarifa Aduaneira do Brasil.”

Brasília, em 21 de julho de 1971. — **EMÍLIO G. MÉDICI**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 264,**  
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Brasília, 9 de julho de 1971.  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971, que adapta a Tarifa Aduaneira do Brasil à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ao desenvolver a posição 22.05 da Tarifa — vinhos de uvas frescas etc. — não levou em consideração certas particularidades das trocas externas do País, entre as quais a conveniência de se permitir, ainda que em níveis reduzidos, a importação de produtos de preponderante interesse para certos países que sejam consumidores habituais de nossos próprios produtos exportáveis, e cujo comércio com o Brasil seja útil incrementar e proteger.

2. Nessa ordem de idéias a intenção é permitir ao Poder Executivo o desdobramento daquele, como de outros itens da Tarifa, à medida que os interesses comerciais do País o indiquem vantajoso.

3. Dentro dessa orientação, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que desdobra os códigos 22.05.01.00 e 22.05.02.00 da Tarifa Aduaneira do Brasil e atribui, a alguns dos códigos criados, alíquotas menos elevadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.**

**DECRETO-LEI N.º 1.181**  
DE 16 DE JULHO DE 1971

Modifica código da Tarifa Aduaneira do Brasil.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item

II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os códigos 22.05.01.00 e 22.05.02.00 da Tarifa Aduaneira do

Brasil que acompanha o Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Código	Mercadoria	Aliquota %
22.05 00.00	Vinhos de uvas frescas, mosto de uvas frescas, com a fermentação abafada com álcool (inclusive mistelas)	
01.00	De mesa	
01.01	“Verde”, com certificado de origem e qualidade emitido por organismo estatal do país exportador .....	105
01.99	Qualquer outro .....	205
02.00	De sobremesa	
02.01	da “Madeira”, com certificado de origem e qualidade emitido por organismo estatal do país exportador ....	105
02.02	do “Pôrto”, com certificado de origem e qualidade emitido por organismo estatal do país exportador ....	105
02.99	Qualquer outro .....	205

Art. 2.º — Com referência aos códigos 22.05.01.99 e 22.05.02.99 aplicam-se as disposições do Decreto-lei n.º 398, de 30 de dezembro de 1968, e do Decreto-lei n.º 1.169, de 29 de abril de 1971.

Art. 3.º — Poderão ser aplicados os parágrafos 2.º 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.169, de 29 de abril de 1971, aos códigos 22.05.01.01, ...., 22.05.02.01 e 22.05.02.02.

Art. 4.º — Permanecem as atribuições legais do Conselho de Política Aduaneira inclusive em relação ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 5.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, no particular, as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.154  
DE 1.º DE MARÇO DE 1971

Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É estabelecida a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de acordo com o disposto no artigo 155 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2.º — A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a que se refere o artigo anterior será adotada:

I — nas operações de exportação e importação;

II — no comércio de cabotagem e por vias internas;

III — na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados;

IV — nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 3.º — A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB).

Parágrafo único — As alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB) que impliquem em modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) sómente serão válidas após aprovação pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura segundo critérios e normas que serão estabelecidos na forma de suas atribuições.

Art. 4.º — A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), com as alíquotas da atual Tarifa das Alfândegas, passa a constituir a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que acompanha este Decreto-lei.

Parágrafo único — A Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) entrará em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 5.º — Todos os atos decorrentes da utilização da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n.º 517, de 17 de julho de 1952, do extinto Conselho Na-

cional de Estatística, ou da atual Nomenclatura da Tarifa das Alfândegas deverão adaptar-se, a partir de 30 de abril de 1971, à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Parágrafo único — Até a data prevista neste artigo, poderá ser indicada nos documentos de importação ou exportação, além das codificações das Nomenclaturas em vigor, a codificação correspondente à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Art. 6.º — A Tabela anexa ao Regulamento do Impôsto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, e alterações posteriores, será adaptada à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de forma a entrar em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 7.º — O artigo 157 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Secretário Executivo do Conselho de Política Aduaneira e será integrado por 6 (seis) membros especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda, dentre funcionários de órgãos diretamente ligados à aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).”

Art. 8.º — O artigo 156 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte inciso:

“VII — Estabelecer critérios e normas de classificação para aplicação uniforme da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).”

Art. 9.º — É revogado o artigo 16 do Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 10 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.154  
DE 1.º DE MAIO DE 1971  
Tarifa Aduaneira do Brasil

Código	Mercadoria	Aliquota %	Obs.
22.05 00.00	Vinhos de uvas frescas, mosto de uvas frescas com a fermentação abafada com álcool (inclusive mistelas).		
01.00	De mesa .....	205	
02.00	De sobremesa .....	205	

DECRETO-LEI N.º 1.169  
DE 29 DE ABRIL DE 1971

“Estabelece normas interpretativas do Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971, que institui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, assegura o prazo de vigência do Decreto-lei n.º 398, de 30 de dezembro de 1968, resguarda a validade das decisões do Conselho de Política Aduaneira, mantém seus poderes e dá outras providências.”

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — É mantida a vigência até 31 de dezembro de 1971 do acréscimo de 100% (cem por cento) *ad valorem* das alíquotas do imposto de importação incidente sobre as mercadorias a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 398, de 30 de dezembro de 1968, e, bem assim, da alíquota *ad valorem* fixada no artigo 2.º do referido Decreto-lei n.º 398, já incorporados nas alíquotas da Tarifa Aduaneira do Brasil, que acompanha o Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971.

**§ 1.º** — A partir de 1.º de janeiro de 1972, voltarão a vigorar para as referidas mercadorias, na nova Tarifa Aduaneira do Brasil, as alíquotas vigorantes anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 398 referido.

**§ 2.º** — O Conselho de Política Aduaneira poderá, entre 1.º de janeiro de 1972 e 31 de dezembro de 1973, aplicar um acréscimo de até 100% (cem por cento) *ad valorem*, a incidir sobre as mercadorias compreendidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 398, de 30 de dezembro de 1968, sobre as quais se recomenda a manutenção do gravame adicional, a critério do Conselho.

**§ 3.º** — O ato que estabelecer o acréscimo previsto no § 2.º terá validade até o dia 31 de dezembro de 1973, no máximo.

**Art. 2.º** — São mantidos até 31 de dezembro de 1971 os valores mínimos para fins de cálculo do imposto de importação, estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 398, de 30 de dezembro de 1968, assim discriminados na Tarifa Aduaneira do Brasil:

Código	Mercadoria
87.02.02.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando até 800 kg Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 4.000,00 CIF
87.02.03.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando acima de 800 kg até 1.100 kg Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 4.800,00 CIF
87.02.04.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando mais de 1.100 kg Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 6.300,00 CIF
87.02.05.00	Camionetas de uso misto, pesando até 800 kg Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 4.000,00 CIF
87.02.06.00	Camionetas de uso misto, pesando acima de 800 kg até 1.100 kg Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 4.800,00 CIF
87.02.07.00	Camionetas de uso misto, pesando mais de 1.100 kg Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 6.300,00 CIF

**Parágrafo único** — Igualmente e pelo mesmo prazo é mantido o valor mínimo CIF de US\$ 2.200,00 por unidade, fixado na Tarifa Aduaneira que acompanhou o Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, para os “veículos tipo jipe, com tração nas quatro rodas, com ou sem polia para transmissão de força”, compreendidos na subposição n.º 87.02.01.00 da Tarifa Aduaneira do Brasil, adotada com o Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971.

**Art. 3.º** — Permanecem eficazes, até à expedição de ato em contrário e nas condições neles estabelecidas, todos os atos do Conselho de Política Aduaneira, ainda em vigor até a data da vigência do Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971.

**Art. 4.º** — São suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias os limites

estabelecidos no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e no art. 5.º do Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, para o fim de permitir ao Conselho de Política Aduaneira proceder a correções da Tarifa Aduaneira do Brasil, adotada pelo Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971, de forma a restabelecer tratamentos tarifários vigentes em 29 de abril de 1971, eventualmente afetados pela adaptação à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

**Art. 5.º** — Continuam em vigor os poderes do Conselho de Política Aduaneira para, na forma da legislação pertinente, alterar quaisquer alíquotas do imposto de importação, fixar pautas de valor mínimo, preços de referência e exercer os demais poderes que lhe são outorgados por lei.

**Art. 6.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.  
— **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto.**

MENSAGEM  
N.º 61, DE 1971 (CN)  
(N.º 264, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971, publicado no **Diário Oficial** do dia 20 do mesmo mês e ano, que “concede estímulos às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresas, e dá outras providências”.

Brasília, 21 de julho de 1971. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 245,  
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA  
FAZENDA.

Brasília, 5 de julho de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei que, alterando a legislação do Imposto de Renda, facilita a aglutinação de empresas com vistas ao fortalecimento de duas políticas básicas para a economia nacional: a redução de custos operacionais com incremento de produtividade e maior dinamização do mercado de capitais através de amplas possibilidades para abertura de capital das empresas.

2. O projeto permite a reavaliação dos bens integrantes do ativo imobilizado além dos índices da correção monetária, até o valor de mercado, sem qualquer ônus tributário, dentro da mesma orientação que presidiu o Decreto-lei n.º 285, de fevereiro de 1967, que, entretanto, não chegou a ser implementado por deficiência de disposições normativas. Nesta oportunidade, julgou-se oportuno estender o benefício fiscal também às empresas isoladas que decidirem atualizar o registro contábil do seu capital fixo, condicionado esse favor, em todos os casos, à democratização do capital e à utilização até 31 de dezembro de 1972.

3. As decisões da espécie caberão ao Ministro da Fazenda, como no Decreto-lei anterior, sugerindo-se, porém, a criação de uma Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE

— com a finalidade de avaliar o interesse nacional nos processos de reavaliação, fusão ou incorporação. Referida Comissão será integrada por representantes dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e da Indústria e do Comércio, além do Banco Central do Brasil e funcionará sob a presidência do Secretário-Geral do Ministério da Fazenda.

4. Determina o projeto, visando à capitalização das empresas, também sem ônus, a destinação dos acréscimos do ativo fixo a aumento do capital social, sob pena de perda do benefício, subordinando, ainda, as empresas ao pagamento do Impôsto de Renda nas hipóteses de alienação das ações resultantes da bonificação ou de redução desse capital ou extinção da pessoa jurídica beneficiária, antes de decorridos cinco anos.

5. Como medida de resguardo do interesse da Fazenda, impede-se a apropriação de prejuízos, decorrentes da alienação ou baixa dos bens reavaliados, além de se vedar que se tome por base para efeito de depreciação, amortização ou exaustão, o valor dos bens reavaliados nos termos do projeto.

6. Os acréscimos de valor, por representarem recursos gerados internamente e não decorrentes de lucros apurados nas operações normais das empresas beneficiadas, não acarretarão mudança no montante do capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil e, por consequência, não geram direito a remessas de lucros.

7. A medida inserta no artigo 8.º objetivou dar ao órgão disciplinador do assunto, o Banco Central do Brasil, para fins de análise e recomendação, a prerrogativa de examinar, previamente, os processos relativos a instituições financeiras e sociedades de capital aberto.

8. O benefício fiscal será limitado a uma única operação, admitindo-se exceção a este princípio quando se tratar de empresas integrantes do sistema financeiro.

9. As concessionárias de serviço público não se acham amparadas pelo regime especial proposto. Optou-se, entretanto, pela extensão das vantagens desse projeto às sociedades seguradoras, sem prejuízo das disposições básicas do Decreto-lei n.º 1.115, de 24 de julho de 1970, que rege as fusões de empresas do setor.

10. Finalmente cabe assinalar que o presente projeto, revogando integralmente o Decreto-lei n.º 285, de fevereiro de 1967, tem vigência por prazo certo, dado o seu caráter de excepcionalidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos

do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 1 182  
DE 16 DE JULHO DE 1971**

Concede estímulos às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — As pessoas jurídicas, para fins de fusão ou incorporação, consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites da correção monetária, até o valor de mercado, com isenção do Impôsto de Renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente dessa reavaliação, observando o que estabelece este Decreto-lei.

**§ 1.º** — A isenção prevista neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de transferência do controle do capital de sociedades, como meio de efetivar fusões e incorporações, desde que estas se efetivem juridicamente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da transferência do controle acionário.

**§ 2.º** — As disposições deste artigo aplicam-se também às empresas que assumirem, de acordo com as normas e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o compromisso de proceder à abertura de seu capital.

**Art. 2.º** — Fica criada, junto ao Ministério da Fazenda, a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE —, com a atribuição de apreciar os processos de reavaliação, fusão e incorporação de empresas em atividade no País, e daquelas que desejarem utilizar a faculdade concedida no artigo 1.º, § 2.º, deste Decreto-lei, submetendo-os, mediante parecer, à aprovação do Ministro da Fazenda.

**Art. 3.º** — A COFIE será composta pelos 5 (cinco) seguintes membros:

a) Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, na qualidade de Presidente;

b) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

c) um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

d) um representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; e

e) um representante do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único** — A Secretaria da Receita Federal, através dos seus ór-

gãos, proverá os serviços necessários ao pleno desempenho das atividades da COFIE.

**Art. 4.º** — A isenção prevista no artigo 1.º e seus parágrafos dependerá, obrigatoriamente:

I — da aprovação, pelo Ministro da Fazenda, do parecer exarado pela Comissão a que alude o artigo 2.º;

II — do cumprimento, pelas empresas interessadas nos processos de fusão ou incorporação, do compromisso que assumirão com vistas à abertura do capital social da pessoa jurídica resultante da fusão ou incorporação, satisfeitas as exigências que forem fixadas pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único** — A condição prevista no inciso II deste artigo poderá ser dispensada se o Conselho Monetário Nacional julgar que as ações da empresa incorporadora ou resultante da fusão devam estar sujeitas a restrições de circulação, destinadas a preservar tais ações sob controle de capitais nacionais.

**Art. 5.º** — O acréscimo de valor resultante da reavaliação efetuada na forma do art. 1.º será utilizado, obrigatoriamente, para aumento de capital, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da aprovação pelo Ministro da Fazenda.

**§ 1.º** — O não-cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática da isenção.

**§ 2.º** — O aumento de capital de que trata este artigo não sofrerá tributação do Impôsto de Renda.

**§ 3.º** — A não-incidência estabelecida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

**§ 4.º** — A redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes importará em submeter à tributação nas pessoas jurídicas a parcela incorporada, como lucro operacional e distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao Impôsto de Renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

**§ 5.º** — No caso de alienação das ações ou cotas de capital recebidas com isenção, na forma do § 3.º deste artigo, o valor da receita auferida pelas pessoas jurídicas na operação será integralmente incluído no lucro tributável para fins do Impôsto de Renda.

**Art. 6.º** — Eventuais prejuízos ocorridos na alienação ou baixa dos bens reavaliados na forma do art. 1.º não serão dedutíveis do lucro tributável, podendo as empresas compensá-los

com o resultado das correções monetárias compulsórias posteriores.

**§ 1.º** — Os prejuízos a que se refere este artigo estão limitados à parcela que ultrapasse o valor original corrigido monetariamente nos termos da legislação vigente.

**§ 2.º** — Para efeitos fiscais, as cotas anuais de depreciação, amortização e exaustão continuarão a ser calculadas com base nos valores contabilizados antes da reavaliação de que trata este Decreto-lei, corrigidas monetariamente nos termos da legislação em vigor, e o montante acumulado dos encargos não poderá exceder o valor reavaliado.

**§ 3.º** — O disposto neste artigo não se aplica à cota de exaustão de recursos minerais a que se refere o Decreto-lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970.

**Art. 7.º** — O valor resultante da reavaliação prevista no art. 1.º não importará em modificação no valor em moeda estrangeira do capital alienígena registrado pelo Banco Central do Brasil, como investimento ou reinvestimento de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, nas empresas que abrirem seu capital ou participarem de fusões ou incorporações ou em ações e cotas dessa empresa.

**Art. 8.º** — O Banco Central do Brasil será prèviamente ouvido sempre que, da fusão ou incorporação, participem instituições financeiras e sociedades de capital aberto, fato que tornará obrigatória a publicação em jornais de grande circulação, dos termos em que se efetuará a operação.

**Art. 9.º** — A isenção do Impôsto sobre a Renda de que trata este Decreto-lei sómente poderá ser utilizada uma vez, salvo quando a operação envolver empresas integrantes do sistema financeiro, a critério do respectivo órgão normativo.

**Art. 10** — As fusões e incorporações das Sociedades Seguradoras continuam regidas pelo Decreto-lei n.º 1.115, de 24 de julho de 1970, aplicando-se, não que couber, as disposições deste Decreto-lei.

**Art. 11** — As disposições deste Decreto-lei não se aplicam às empresas concessionárias de serviços públicos.

**Art. 12** — O regime especial tratado neste Decreto-lei terá vigência até 31 de dezembro de 1972.

**Art. 13** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 285, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N.º 285 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação consideradas de interesse para a economia nacional.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Nos casos de fusão ou incorporação de instituições financeiras, ou de outras empresas industriais ou comerciais cuja fusão ou incorporação seja considerada de interesse para a economia nacional, o Ministro da Fazenda poderá aprovar condições de avaliação de ações, bens ou patrimônios líquidos, para efeito de determinar o tratamento fiscal a que ficarão sujeitos, na operação, as pessoas jurídicas que dela participarem, bem como os respectivos sócios, em decorrência da troca ou substituição de ações ou quotas.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo se aplica, também, nos casos de aquisição ou transferência do controle do capital de sociedades, como meio de efetivar fusões ou incorporações.

**Art. 2.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Octávio Bulhões.

##### DECRETO-LEI N.º 1.096 DE 23 DE MARÇO DE 1970

Concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — Na determinação do lucro líquido para efeito do Impôsto de Renda, as empresas de mineração poderão deduzir, como custo ou encargo, cota de exaustão de recursos minerais equivalente a vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida.

**§ 1.º** — O início do período de exploração será aquêle que constar do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida, de que trata o Código de Mineração, e que vier a ser aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral após a data de publicação do presente Decreto-lei.

**§ 2.º** — A receita bruta que servirá de base ao cálculo da cota de exaustão será a correspondente ao valor dos minerais extraídos, no local da extração de acordo com os critérios

estabelecidos no art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969.

**§ 3.º** — É facultado à empresa de mineração deduzir, em cada exercício, cota de exaustão superior ou inferior a vinte por cento da receita bruta do exercício, desde que a soma das deduções realizadas até o exercício em causa não ultrapasse de vinte por cento da receita bruta auferida desde o início da exploração.

**§ 4.º** — A dedução poderá ser realizada em exercícios subsequentes ao período inicial de dez anos, observado o mesmo limite global de vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração.

**§ 5.º** — A dedução da cota de exaustão, nos termos deste artigo, não prejudica o direito à dedução de cotas de amortização e de depreciação, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

**§ 6.º** — A cota de exaustão, deduzida nos termos deste artigo, constituirá reserva a ser incorporada, até doze meses após a data de sua constituição, ao capital social da empresa de mineração, independentemente do pagamento do Impôsto de Renda, quer pela pessoa jurídica, quer pelos seus titulares, sócios ou acionistas.

**§ 7.º** — A isenção tributária prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização do aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados, nos termos do parágrafo anterior, por sociedades das quais sejam elas acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude desses aumentos de capital.

**Art. 2.º** — Fica assegurado às empresas de mineração que, na data da publicação deste Decreto-lei, forem detentoras, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra, direito equivalente ao definido no art. 1.º e seus parágrafos, pelo prazo de dez anos, a partir do exercício de 1971.

**Parágrafo único** — O limite global estabelecido no art. 1.º abrangeá as cotas de exaustão que já tenham sido deduzidas com base no § 4.º do art. 59 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

**Art. 3.º** — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 59 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N.º 1.115  
DE 24 DE JULHO DE 1970

“Concede estímulos às fusões e às incorporações das Sociedades Seguradoras, e dá outras provisões.”

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** — As incorporações ou fusões das Sociedades Seguradoras aprovadas pelo Ministério da Indústria e do Comércio gozarão dos benefícios financeiros estabelecidos neste Decreto-lei.

**Parágrafo único** — O regime especial de que trata este artigo prevalecerá pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da vigência deste Decreto-lei.

**Art. 2.º** — A incorporação ou fusão de Sociedades Seguradoras e, bem assim, os respectivos acionistas, em decorrência da troca ou substituição de ações, ficarão isentos do Impôsto de Renda, nos termos que forem fixados pelo Ministério da Fazenda nos processos referentes à operação.

**Parágrafo único** — Para efeito de determinar a isenção de que trata este artigo, os processos serão instruídos pela SUSEP, com as condições de avaliação das ações, bens, ou patrimônios líquidos.

**Art. 3.º** — Serão revistos o Limite de Operações (LO) e o Limite Técnico (LT) das Sociedades Seguradoras que tiverem realizado operações de incorporação ou fusão, de modo a proporcionar a ampliação desses limites, em bases compatíveis com a nova capacidade operativa.

**Art. 4.º** — O Conselho Nacional de Seguros Privados, por proposta da Superintendência de Seguros Privados e Instituto de Resseguros do Brasil,

poderá estabelecer critérios relativos à participação das Sociedades Seguradoras no movimento global do mercado.

**Art. 5.º** — Aplicam-se à Superintendência de Seguros Privados as regras, privilégios e imunidades da União, inclusive quanto à cobrança da dívida ativa.

**Art. 6.º** — O Ministro da Indústria e do Comércio poderá suspender a concessão de autorização para funcionamento de Sociedades Seguradoras, fixando o prazo de vigência da medida.

**Art. 7.º** — É acrescentado ao art. 89, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, um parágrafo com a seguinte redação, passando o parágrafo único a § 1.º:

“§ 2.º — Comprovada a viabilidade de recuperação econômico-financeira da sociedade, o IRB poderá conceder-lhe tratamento técnico e financeiro excepcional, de modo a propiciar aquela recuperação.”

**Art. 8.º** — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinícius Pratini de Moraes.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — De acordo com as indicações das Lideranças ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias.

## MENSAGEM N.º 60/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional  
— Senadores José Lindoso, Lourival

Baptista, Waldemar Alcântara, Alexandre Costa, Domício Gondim, Arnon de Mello, Antônio Fernandes, Accioly Filho, Lenoir Vargas, Osires Teixeira e os Srs. Deputados Cid Furtado, Delson Scarano, Nosser Almeida, Túlio Vargas, Wilson Falcão, Vinícius Câmara, Rogério Rêgo e Silvio Lopes.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados João Arruda, Getúlio Dias e Athiê Coury.

## MENSAGEM N.º 61/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional  
— Senadores Orlando Zancaner, Geraldo Mesquita, Virgílio Távora, Jessé Freire, João Cleofas, Magalhães Pinto, Carvalho Pinto, Mattos Leão, Társio Dutra, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Alberto Hoffmann, Alberto Costa, Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Eurico Ribeiro, Fernando Magalhães, Henrique Fanstone e Josias Leite.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Francisco Amaral, Alceu Collares e Fernando Lyra.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

— A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

— Está encerrada a Sessão.

*(Levanta-se a Sessão às 21 horas e 30 minutos.)*

## ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

**OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléa Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aquêles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

## ANAIS DO SENADO

— Mês de maio de 1965 — Sessões 39 <sup>a</sup> a 50 <sup>a</sup> — Tomo I .....	7,50
— Mês de maio de 1965 — Sessões 51 <sup>a</sup> a 62 <sup>a</sup> — Tomo II .....	7,50
— Mês de julho de 1965 — Sessões 90 <sup>a</sup> a 106 <sup>a</sup> ....	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 107 <sup>a</sup> a 117 <sup>a</sup> — Volume I .....	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 118 <sup>a</sup> a 130 <sup>a</sup> — Volume II .....	10,00
— Mês de setembro de 1965 — Sessões 131 <sup>a</sup> a 142 <sup>a</sup> — Volume I .....	10,00
— Mês de janeiro de 1968 — Sessões 1 <sup>a</sup> a 12 <sup>a</sup> (Convocação Extraordinária) .....	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 13 <sup>a</sup> a 27 <sup>a</sup> (Convocação Extraordinária) — Volume I ....	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 28 <sup>a</sup> a 34 <sup>a</sup> (Convocação Extraordinária) — Volume II ....	10,00
— Mês de março de 1968 — Sessões 1 <sup>a</sup> a 15 <sup>a</sup> (1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> Sessões Preparatórias) — Volume I .....	10,00

— Mês de março de 1968 — Sessões 16 <sup>a</sup> a 32 <sup>a</sup> — Volume II .....	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 33 <sup>a</sup> a 42 <sup>a</sup> — Volume I .....	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 43 <sup>a</sup> a 62 <sup>a</sup> — Volume II .....	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 63 <sup>a</sup> a 78 <sup>a</sup> — Volume I .....	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 79 <sup>a</sup> a 100 <sup>a</sup> — Volume II .....	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 101 <sup>a</sup> a 114 <sup>a</sup> — Volume I .....	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 115 <sup>a</sup> a 132 <sup>a</sup> .....	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 1 <sup>a</sup> a 10 <sup>a</sup> (Convocação Extraordinária) .....	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 11 <sup>a</sup> a 24 <sup>a</sup> .....	10,00
— Mês de agosto de 1968 — Sessões 133 <sup>a</sup> a 150 <sup>a</sup> — Volume I .....	10,00

# NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

**1.<sup>a</sup> parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria**

- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**2.<sup>a</sup> parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1.004, de 21-10-69  
Decreto-lei n.<sup>o</sup> 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.**

Preço Cr\$ 10,00

-----  
**NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR**

**E**

**NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR**

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.<sup>o</sup> 26, publica as seguintes matérias:

**COLABORAÇÃO**

— "Inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas) — "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

**CÓDIGOS**

— "Código Penal Militar" — 1.<sup>a</sup> parte: I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.<sup>a</sup> parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.<sup>o</sup> 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valderez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

**PUBLICAÇÕES**

— Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa.

-----  
Os pedidos, devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembólico Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

Faça sua assinatura do

# **DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

**SEÇÃO II**

---

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

## **SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

---

### **PREÇOS DAS ASSINATURAS:**

**Via Superfície:**

Semestre ..... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre ..... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 1.503**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**